



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0001662-04.2008.815.0041 - ALAGOA NOVA

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Apelante : Ailton da Silva Pereira (Adv. Paulo Sabino de Santana)
Apelado : Ministério Público Estadual

PRONÚNCIA. Decisão passível de recurso em sentido estrito. Ataque como apelação. Erro grosseiro. Inexistência. Intuito protelatório inexistente. Conhecimento. Homicídio tentado. Desclassificação para lesão leve. Inadmissibilidade. Dúvidas que se resolvem pro sociedade. Decisão mantida.

I - Contra a decisão de pronúncia, segundo o art. 581, IV, do Código de Processo Penal, o recurso cabível é o em sentido estrito. Mas, não obstante opiniões contrárias, não há como se reconhecer como erro grosseiro a interposição de apelação, se não há evidências de ter sido a falha decorrente de má-fé do recorrente.

II - Havendo dúvida a respeito do intento do agente, se apenas lesionar ou matar, ao Júri cabe a palavra final.

V - Apelo conhecido como recurso em sentido estrito. Não provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

JBM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

RSE 0001662-04.2008.815.0041

Na comarca de Alagoa Nova, **AILTON DA SILVA PEREIRA** foi denunciado pelo Promotor de Justiça, como incurso nas sanções do artigo 121, *caput*, em combinação com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, sob a acusação de haver tentado assassinar João Fernandes Cabral Neto, mediante golpe de faca-peixeira.

Narra a inicial que a vítima, João Fernandes Cabral Neto, se desentendeu com Leandro da Silva Pereira, irmão de Ailton da Silva Pereira, contra o qual, após travar luta corporal, efetuou um disparo de arma de fogo, matando-o. Ato contínuo, Ailton dirigiu-se a João Fernandes e o esfaqueou, não o matando por circunstâncias alheias à sua vontade.

Processado o feito, sobreveio a decisão de fls. 282/285, vol. II, pronunciando o acusado a julgamento popular, nos termos da denúncia.

Inconformado, o acusado interpôs apelação, fls. 290, alegando, às fls. 293/196, vol. II, que apenas tentou defender o seu irmão, tanto que, se desejasse matar o oponente nada o impediria de ter efetuado outros golpes. Pede, por isso, a desclassificação para a hipótese de lesão corporal leve.

Em contrarrazões, a Promotoria de Justiça erigiu preliminar de não conhecimento do apelo, posto que cabível da pronúncia o recurso em sentido estrito. No mérito, argumenta que não está provada a tese invocada, razão por que pede a manutenção da pronúncia, fls. 298/302.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo acolhimento da preliminar suscitada nas contrarrazões e, no mérito, pelo não provimento do recurso, fls. 313/319.

É o relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

O Ministério Público, na origem, erige preliminar de não conhecimento do manifesto, dado que rotulado de apelação quando o remédio correto seria o recurso em sentido estrito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

RSE 0001662-04.2008.815.0041

Na verdade, contra a decisão de pronúncia, segundo o art. 581, IV, do Código de Processo Penal, o recurso cabível é o em sentido estrito. Mas, não obstante opiniões contrárias, não há como se reconhecer como erro grosseiro a interposição de apelação, se não há evidências de ter sido a falha decorrente de má-fé do recorrente.

Dessa forma, não vejo óbice à aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos previsto no artigo 579, ambos do mesmo diploma.

Aliás, assim já decidiu esta Corte:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Erroneamente intitulado de apelação criminal. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Possibilidade. Homicídio. qualificado. Art. 121; § 2º, inciso I, c/c o art. 29, todos do Código Penal, c/c art. 1º da Lei nº 8.072/90. Pretendida a impronúncia. Inadmissibilidade. Índícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime. Aplicação do princípio in dubio pro societate. Análise do mérito que cabe ao Sinédrio Popular, sob pena de transgressão ao princípio constitucional da soberania do júri. Decisum mantido. Desprovimento do recurso. - A hipótese vertente trata de recurso em sentido estrito equivocadamente denominado de apelação criminal. Como não se constata má-fé e presente a tempestividade, cabível é o seu conhecimento, em face do princípio da fungibilidade recursal (art. 579 do CPP). - Demonstrada a materialidade do crime de homicídio e identificados indícios suficientes de sua autoria, impõe-se a pronúncia, sob pena de infringir-se o princípio constitucional da soberania do júri popular, cabendo a este à análise do mérito. Para absolver sumariamente é necessário prova inquestionável da existência de alguma circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena. Havendo dúvida nessa fase processual, deve ser pronunciado o réu em face do princípio do in dubio pro societate.” (TJPB - Acórdão do processo nº 00620030015496001 - Órgão: Câmara Especializada Criminal - Relator DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO - j. em 25-09-2012).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Ferreira Filho

RSE 0001662-04.2008.815.0041

Diante disso, e tendo sido sustentada a decisão atacada, ainda que de forma tácita, conforme se vê do despacho de fls. 303, conheço do apelo como recurso em sentido estrito, passando, em consequência, ao exame dos fundamentos do manifesto defensivo.

E no ponto, colho do parecer ministerial, da lavra do Dr. Paulo Barbosa de Almeida, o seguinte:

No mérito, examinando com acuidade a prova, verifica-se que houve uma primeira confusão entre João Fernandes e Ailton da Silva Pereira, ora recorrente, como ele próprio relatou às fls. 22/23, *in verbis*:

“...no dia do fato estava em um bar próximo ao bar do Costinha junto com seu irmão; Que falou para o seu irmão que ia ao bar do costinha que fica ali perto na mesma rua; Que seu irmão ficou no primeiro bar na companhia de “DÊDA” e EVALDO, ambos filhos do senhor Manoel da farmácia; (...) Que sentou na mesa dos amigos que estava na calçada próximo da porta de entrada do bar; Que pouco tempo após ter chegado e ter sentado na mesa, chegou o senhor JOÃO FERNANDES CABRAL NETO, só e a pé, lhe xingando, dizendo “TU NÃO É FOLGADO QUANDO ESTÁ COM TEU SOGRO, TUA SOGRA E TUA RAPARIGA”; Que o interrogado pediu para deixar isso prá lá; Que o senhor JOÃO FERNANDES jogou um copo de cerveja no interrogado; Que em seguida o senhor João Fernandes deu uma tapa no pescoço do interrogado e um chute em suas pernas, provocando sua queda; Que percebeu que o senhor João Fernandes estava armado pois colocava a mão na cintura com frequência; Que após levar o chute já se levantou esfaqueando o senhor João Fernandes; Que correu e só soube depois que seu irmão tinha sido alvejado; (...)”, fls. 17.

O fato não se deu exatamente conforme a descrição acima, feita pelo acusado. A testemunha Evaldo Alves Rodrigues disse, também no inquérito, que bebia com o acusado e o seu irmão quando teve que sair para pegar uma cerveja. Ao retornar, com os dois não estavam mais no local, ouviu de sua esposa que tinha havido alguma confusão deles,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

RSE 0001662-04.2008.815.0041

“...pois Ailton saiu com a faca escondida no antebraço dizendo, Vamos lá pegar ele agora”, fls. 24.

Valéria Leite Batista confirmou a versão do marido, às fls. 46, esclarecendo que os dois irmãos conversavam com Evaldo, enquanto ela dialogava com outras pessoas no canteiro central da via. Em determinado momento, *“...os dois irmãos saíram de moto sendo que um carregava uma faca no antebraço; QUE, a moto estava sendo conduzida por LEANDRO, e o passageiro AILTON era quem portava a faca escondida no antebraço; QUE, não havia visto a faca, tendo uma das mulheres que conversava com a depoente dito “olha o tamanho da faca”, tendo ao avistar a faca se dirigido a EVALDO e perguntado se eles se envolveram em alguma briga, tendo EVALDO dito que não tinha conhecimento de briga nenhuma; QUE, AILTON e LEANDRO, saíram na moto em direção ao bar do Costinha; QUE, instantes depois ouviu gritos dizendo “Corre! Tiro!; (...)”, fls. 46.*

Importante destacar que tais depoimentos foram confirmados, *in totum*, pelas duas testemunhas, na fase instrutória, fls. 108/109.

Vê-se, pois, que, após um primeiro entrevero, os dois irmãos se uniram e, um deles (o ora recorrente) munido de uma faca-peixeira, foram à procura de João Fernandes, onde ocorreram os tiros e a facada, desferida por Ailton na região axilar de João Fernandes.

Diante disso, não resta clara a excludente de legítima defesa. E a prova demonstra que, pela região atingida em João Fernandes, o intento de Ailton da Silva Pereira era mesmo de por termo à vida do oponente. (...)”, fls. 317/319.

É factível que o acusado lesionou a vítima, após ver o seu irmão ser ferido por esta e tombar sem vida. Mas, há informes de que tanto ele quanto a vítima fatal procuraram briga com o desafeto. Logo, não se extrai clara e insofismável a alegada legítima defesa, havendo fortes indicativos do intento homicida do ora recorrente ao lesionar João Fernandes Cabral Neto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

RSE 0001662-04.2008.815.0041

Todos esses questionamentos indicam a necessidade premente de submissão do caso ao crivo dos senhores jurados, aos quais compete dar o veredicto final, acolhendo, ou não, a versão do réu, após os debates em plenário.

Em síntese, havendo dúvida sobre a excludente da legítima defesa e a respeito do intento do agente, se apenas lesionar ou matar, ao Júri cabe a palavra final.

E com essas considerações, conheço do apelo como recurso em sentido estrito, mas lhe nego provimento.

Proceda-se a correção da classe recursal, atuando-se como recurso criminal em sentido estrito.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, Relator, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 02 (dois) dias do mês de outubro do ano de 2014.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
- R E L A T O R -